

EMENDA Nº , DE 2016 - PLEN
(ao PLC nº 7, de 2016)

Substitua-se no art. 2º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2016, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e dá outras providências*, na forma do Parecer nº 613, de 2016 – CCJ, a expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa substituir no PLC nº 7, de 2016, na forma do Parecer nº 613, de 2016 – CCJ, a expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”, restabelecendo a sua redação originária.

Convém salientar que a Emenda recepcionada com divergências pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), e tida como de redação, na verdade é de mérito, porquanto visaria reparar suposta ambiguidade na proposição. Ocorre, entretanto, que inexistente ambiguidade a ser reparada.

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) não define o que seja “Emenda de Redação”, para isso invocamos o **Regimento Interno da Câmara dos Deputados** (RICD), que assim assenta:

“**Art. 118.**
.....
§ 8º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.
.....”

Quanto as hipóteses alinhadas pelo RICD, a obra “Curso de Regimento Interno”, da Coordenação Edições Câmara, 2ª edição, página 283, exemplifica que “vício de linguagem” seria trocar um “ç” por “s”. Já a “incorreção de técnica legislativa” pode decorrer da denominar como § 1º o único parágrafo de artigo, o qual deveria denominar-se parágrafo único. Finalmente, o “lapso manifesto” pode advir de pular um artigo na numeração dos dispositivos de proposição. A mesma obra ainda esclarece que *problema de redação ambígua implica alteração de mérito, e não de redação propriamente dita*.



Ademais, a alteração feita na CCJ implica na compreensão de que a expressão “autoridade policial” designa exclusivamente o delegado de polícia, vedando a outros órgãos a prática de ações vinculadas pela lei a essa autoridade. Contudo, é preciso registrar que tal compreensão não coincide com a interpretação que o **Supremo Tribunal Federal** deu à expressão. Nesse sentido, a decisão proferida nos autos do **Habeas Corpus 96.986/MG**, do qual se extrai a seguinte passagem:

“(…) A previsão de a diligência, uma vez deferida, ser executada pela autoridade policial, constante no artigo 6º da Lei 9.296/96, harmoniza-se com a previsão constitucional do art. 144, § 4º, no sentido de que cabe à polícia civil, ressalvada a competência da União e militar, exercer a função de “*polícia judiciária e a apuração de infrações penais*”. Ou seja, **os procedimentos de interceptação, ordinariamente, serão conduzidos pela autoridade policial. Todavia, tenho para mim que, em situações excepcionais, nada impede que essa execução possa ser efetuada por outros órgãos, por exemplo a Polícia Militar, como no caso dos autos. (…)**”
(Grifei)

Por abundância, impõe-se reconhecer que as razões invocadas para o acolhimento da Emenda nº 8, para substituir no texto do Projeto a expressão “autoridade policial” por “delegado de polícia” melhor serviriam para rejeitá-la. É que a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, determina que na elaboração de proposições legislativas não seja empregada sinonímia de efeito meramente estilístico, confira-se:

“.....
Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
.....

II - para a obtenção de precisão:
.....
.....



b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

.....
.....”

Ou seja, em outras palavras o que a Lei Complementar nº 95, de 1998, prescreve é que na elaboração de proposições legislativas alteradoras seja observada a mesma “dicção” da norma que se propõe alterar.

Assim sendo, merece registro que a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a “Lei Maria da Penha”, em momento algum emprega a expressão delegado de polícia. Ao contrário, são nove as oportunidades em que a expressão “autoridade policial” é consignada em seu texto.

Dito isso, seja em razão de a Emenda nº 8 acolhida pela CCJ não ser de redação e em implicar no retorno da proposição à Câmara dos Deputados, seja pelo fato de que as razões que motivaram o seu acolhimento não guardam consonância com a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, seja pelo fato de que a alteração sugerida desatende a Lei nº 95, de 1998, concito aos nobres Pares para que acolham a presente Emenda, de forma a permitir a aprovação da redação original do PLC nº 7, de 2016, e a sua conseqüente remessa à sanção presidencial.

Sala das Sessões, de junho de 2016

Senador EDUARDO LOPES



SF/16903.84254-01

Página: 3/3 06/07/2016 16:26:22

cb220812f59928bdc78ddc45f274155761969032

